



PARECER JURÍDICO

Ref: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 7/2023

INICIATIVA: Mesa Diretora

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria desta Mesa Diretora, **“Cria Comissão para Revisão do Regimento Interno.”**.

Tal Comissão tem o objetivo de estudar e revisar o Regimento Interno desta Casa de Leis, para o escorreito deslinde da questão proposta, vale assentar que os procedimentos relativos ao funcionamento das Câmaras Municipais seguem os princípios norteadores da Constituição Federal, estampados nas normas dirigidas ao Congresso Nacional.

Por se tratar de norma interna corporis, o rito que regula a criação e instalação de uma Comissão Especial deve seguir o procedimento que a Lei Orgânica impõe e o Regimento Interno complementa, desde que não se dissocie dos conteúdos normativos de égide constitucional. As comissões especiais encontram amparo no art. 45 do Regimento Interno, que assim prevê:

Art. 45 - As Comissões Especiais, destinadas ao estudo e sugestão de soluções em matérias de relevante interesse do Município, serão criadas pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, através de resolução, por proposta da Mesa ou de líder partidário.

§ 1º - A proposta deverá:

I - salientar a importância da matéria:

II - definir os objetivos da Comissão:

III - traçar o roteiro dos trabalhos:

IV - determinar o prazo de sua duração.

§ 2º - A Comissão relatará suas conclusões ao Plenário até o último dia de sua duração, sob pena do Presidente da Câmara declará-la extinta.

§ 3º - O relatório poderá concluir por apresentação de projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, a ser apreciado pelo Plenário.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





§ 4º - Aplica-se às Comissões Especiais, no que couber, o disposto nos arts. 20, 21, 22, 35 e 38 deste Regimento.
(grifo nosso)

Vale destacar que as comissões são órgãos técnicos internos da Câmara Municipal responsáveis pela realização de estudos e emissão de pareceres sobre as proposições que serão deliberadas em Plenário, mas não são dotadas de competências legislativa, fiscalizatória e administrativa.

Podem ser divididas em permanentes - órgãos especializados competentes pela emissão de pareceres sobre assuntos determinados pelo Regimento Interno, que não possuem prazo fatal para a duração de seus trabalhos - e temporárias ou especiais - órgãos que detêm lapso temporal determinado para a execução de trabalhos específicos, os quais se restringem à realização de estudo, investigação e representação social, sendo necessário que se observe o princípio da proporcionalidade partidária (art. 58, §1º da CF/88), decorrente do pluralismo político (art. 1º, inc. IV, da CF/88), quando forem constituídas.

No que tange à forma, o projeto obedece aos preceitos constantes no art. 133 e, principalmente, ao § 1º do art. 132 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que dispõem sobre resoluções:

Art. 133 – Os projetos de resolução destinar-se-ão a regular matérias de caráter político ou administrativo de competência privativa da Câmara e assuntos de sua economia interna, com efeitos exclusivamente internos.

Parágrafo único – Aplicar-se-ão aos projetos de resolução as normas específicas aos decretos legislativos. (grifos nossos)

Art. 132 – Os decretos legislativos destinar-se-ão a regular matérias de competência privativa da Câmara, independente de sanção do Prefeito, devendo ser usados para atos que tenham efeitos externos.

§ 1º - Os projetos de decreto legislativo poderão ser apresentados pelos membros da Mesa ou por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara.

§ 2º - A tramitação dos projetos obedecerá, quanto aos prazos, aos fixados para os projetos em regime de urgência.

§ 3º - A aprovação de decreto legislativo dependerá do voto da maioria simples, exceto nos casos em que este Regimento exigir “quorum” qualificado.

§ 4º - Os decretos legislativos serão promulgados pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem. (grifos nossos)

Dessa forma, a propositura encontra-se adequada às hipóteses de competência do Poder Legislativo Municipal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Isto posto, concluímos objetivamente a presente consulta na forma das razões exaradas, e, portanto, orientamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 10 de abril de 2023.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

